**1 - A quem se aplica a Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro? (Art.º 4)**

**Re:**

6 - O que se inclui nos incentivos disponíveis para adaptação de equipamentos? (Art.º 5.º)

7 – Quais são as contraordenações previstas na Lei ? (Art.º 11.º)

Os estabelecimentos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, que aprova medidas para a adequada deposição, recolha e tratamento dos resíduos de produtos de tabaco são os estabelecimentos comerciais, os estabelecimentos de restauração e bebidas, os estabelecimentos onde decorram atividades lúdicas e todos os edifícios onde é proibido fumar.

Assim, para efeito da aplicação do referido diploma, há que atender às definições constantes do Regime Jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual, relativas aos estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços de restauração e de bebidas, bem como ao artigo 4.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, que estabelece normas tendentes à prevenção do tabagismo, na sua redação atual. Donde se conclui que, a Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, será também aplicável a armazéns/entrepostos logísticos e escritórios

**2 - Quais os resíduos abrangidos? (Art.º 4)**

**Re:**

**-> CINZEIROS: Resíduos de produtos do tabaco, designadamente de pontas de cigarros, de charutos ou outros cigarros**

**-> EQUIPAMENTOS DEPOSIÇÃO SELETIVA: Resíduos de embalagens**

A lei não pretende impor aos agentes económicos que estes se substituam às autarquias nas obrigações de recolha de resíduos urbanos e limpeza urbana.

Por conseguinte, não será obrigação do estabelecimento comercial disponibilizar recetáculos para resíduos transportados pelos clientes para o interior do mesmo, mas apenas para o tipo de embalagens utilizadas no próprio estabelecimento. Assim, caso o estabelecimento sirva bebidas em garrafas de vidro não retornáveis, alimentos em recetáculos de cartão e produtos embalados, deverá disponibilizar um recetáculo próprio para cada uma destas finalidades. No caso do estabelecimento não utilizar no seu serviço algum, ou alguns, dos materiais referidos, não será obrigado a disponibilizar recetáculo para a sua recolha seletiva.

**3 - A partir de quando é obrigatório disponibilizar os equipamentos próprios para a deposição dos resíduos e em que local? (Art.º 4.º, 14.º e 16.º)**

**Re:**

Nos termos do art.º 16.º da Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, a data de entrada em vigor é o dia seguinte à respetiva publicação, no entanto, de acordo com o disposto no art.º 14.º, as Entidades abrangidas dispõem de um período transitório de um ano, a contar da data de entrada em vigor da Lei, para se adaptarem à mesma.

Atendendo a que nos estabelecimentos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, é proibido fumar (artigo 4.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto), os cinzeiros terão de ser colocados no exterior dos mesmos.

Relativamente aos equipamentos próprios para a deposição de resíduos indiferenciados e seletivos, estes poderão ser colocados no interior dos estabelecimentos visto que se destinam à deposição de resíduos produzidos pelos clientes dos referidos estabelecimentos.

**4 - Cabe aos estabelecimentos definir o tipo (móvel ou fixo) e o número de cinzeiros a disponibilizar? (Art.º 4.º)**

**Re:**

Não sendo a Lei específica quanto a esta matéria entende-se que devem ser os estabelecimentos a definir o tipo e número de cinzeiros a disponibilizar, em número adequado face à capacidade de lotação/utilização do mesmo.

**5 - O que se entende por limpeza de resíduos produzidos nas áreas de ocupação comercial e numa zona de influência num raio de 5 m? (Art.º 4.º)**

**Re:**

Nos termos do disposto no artigo 4.º, os estabelecimentos devem proceder à limpeza dos resíduos produzidos nas áreas de ocupação comercial e numa zona de influência num raio de 5 metros, entendendo-se que no espírito da lei, limpeza será a varredura ou qualquer outra forma de recolha de lixo do chão.

Uma vez que se considera que a Lei não pretende impor aos agentes económicos que estes se substituam às autarquias, nas obrigações de recolha de resíduos urbanos e limpeza urbana, a limpeza aplicar-se-á apenas aos resíduos produzidos pelos seus clientes e resultantes do consumo no mesmo estabelecimento, pelo que se entende ser apenas aplicável às situações em que existe espaço exterior destinado ao consumo, como por exemplo esplanada.

**6 - O que se inclui nos incentivos disponíveis para adaptação de equipamentos? (Art.º 5.º)**

**Re:**

De acordo com o previsto no artigo 5.º, o Despacho n.º 2269-A/2020, de 17 de fevereiro, que prevê o orçamento do Fundo Ambiental para o ano de 2020, é estabelecido na página 473-(6) que, as entidades beneficiárias do incentivo no valor de 100 000 € (mediante protocolo) são as previstas no artigo 4.º da Lei n.º 88/2019, referindo-se o apoio a “Sistemas de incentivos à inovação na deposição e reciclagem de resíduos de tabaco”.

No Aviso, que sustentará a abertura do procedimento concursal, esta matéria será melhor esclarecida. Não obstante, da leitura estrita da Lei, parece ser extensível a equipamentos de recolha e não só cinzeiros.

**7 - Quais são as contraordenações previstas na Lei? (Art.º 11.º)**

**Re:**

Constitui contraordenação punível com coima mínima de 25 € e máxima de 250 €:

* + descarte em espaço público de pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros contendo produtos de tabaco;

Constitui contraordenação punível com coima mínima de 250 € e máxima de 1500 €:

* + A falta de cinzeiros e equipamentos próprios para a deposição dos resíduos indiferenciados e seletivos produzidos pelos seus clientes, nomeadamente recetáculos com tampas basculantes ou outros dispositivos que impeçam o espalhamento de resíduos em espaço público, nos estabelecimentos comerciais, designadamente, de restauração e bebidas, os estabelecimentos onde decorram atividades lúdicas e todos os edifícios onde é proibido fumar;
  + A falta de cinzeiros nas plataformas de embarque dos transportes públicos, nas zonas onde é permitido fumar;
  + A falta de cinzeiros nas paragens de transportes públicos;
  + A falta de cinzeiros e falta de limpeza dos resíduos produzidos nas áreas de ocupação e numa zona de influência num raio de 5 m, relativa aos edifícios destinados a ocupação não habitacional, nomeadamente, serviços, instituições de ensino superior, atividade hoteleira e alojamento local;
  + Aplica-se o disposto no presente artigo à colocação de cinzeiros, limpeza e deposição de resíduos.

----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**Outros esclarecimentos: Aplicação a Alojamentos Locais**

***“No caso das unidades de alojamento local situadas em edifícios (ex: apartamentos ou quartos), onde devem ser colocados os cinzeiros? No patamar do andar onde se localiza o AL ou à porta do edifício? No caso de existirem vários AL’s no mesmo edifício, situação recorrente, quantos cinzeiros têm que se disponibilizados e onde? E no caso da modalidade de estabelecimento local “quarto”, onde se deverá colocar o cinzeiro e restantes equipamentos?”***

**Re:** Os edifícios onde exista um estabelecimento de alojamento local devem possuir os equipamentos próprios para a deposição dos resíduos de produtos de tabaco nos locais onde seja acautelada a possibilidade de descarte de beatas para o espaço público.

Neste enquadramento, entende-se que sendo proibido fumar no interior, os cinzeiros terão de ser colocados no exterior do edifício. Relativamente aos equipamentos próprios para a deposição de resíduos indiferenciados e seletivos, estes poderão ser colocados no interior dos estabelecimentos visto que se destinam à deposição de resíduos produzidos pelos clientes dos referidos estabelecimentos.

***“Como se articula a colocação de cinzeiros fixos na fachada, considerando que é necessário a autorização do condomínio?”***

**Re:** Aplicam-se as disposições legais, designadamente os artigos do Código Civil que regulam as competências de decisão dos Condomínios, caso não seja possível afixar deverá ser encontrada solução alternativa.

***“No caso das unidades de alojamento local situadas em edifícios (ex: apartamentos ou quartos), não se aplica à obrigatoriedade de proceder à limpeza dos resíduos, até porque este estabelecimento não produz qualquer resíduo para o exterior, correto?”***

**Re:** Aplicam-se as disposições definidas pelo Condomínio sobre limpeza/manutenção dos espaços comuns do edifício. Entendendo-se que o espírito da Lei não é impor aos agentes económicos que estes se substituam às autarquias nas obrigações de limpeza urbana, a obrigação de limpeza nesta situação não se aplicará pois refere-se apenas apenas aos resíduos produzidos pelos clientes e resultantes do consumo no estabelecimento.

**Outros esclarecimentos: Limpeza área de influência de 5 metros**

***“Como se procede, em situações em que o raio de 5 m da área de influência incluam as vias rodoviárias?”***

**Re:** Deverá ser tomada em consideração a prevalência de determinadas disposições legais perante as demais, sobretudo no caso de vias rodoviárias, destinadas ao tráfego automóvel, não compatível com circulação de pessoas.

***“Como se calcula a zona de influência num raio de 5 m? A contagem dos 5 m inicia-se a partir de onde?”***

**Re:** Deverá ser tomada em consideração a área exterior licenciada pela Câmara, acrescida de 5 metros, em todas as direções.

***“Como se cumpre esta obrigação em dias de encerramento e férias?”***

**Re:** Em dias de encerramento e férias entende-se não haver aplicabilidade de limpeza, uma vez que não contribui para a geração de resíduos. Reforça-se que a Lei não pretenderá impor aos agentes económicos que estes se substituam às autarquias nas obrigações de limpeza urbana.

**Outros esclarecimentos: Modelos e tipos de cinzeiros**

***Há modelos e tipos de cinzeiros específicos? Quais devem ser adquiridos?***

* Os modelos e tipos de cinzeiros escolhidos devem cumprir a função de forma eficaz e eficiência, ajustando-se o modelo e tipo às necessidades específicas
* A opção fica ao critério do agente económico devendo este ter em consideração diversos fatores, como sejam, durabilidade, funcionalidade, limpeza e higienização, tipos de material, etc.